

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2020**(Do Sr. Mário Heringer)**

Susta os efeitos do art. 1º, *caput* e parágrafo único, e do art. 8º da Portaria nº 2.282, de 27 de agosto de 2020, do Ministério da Saúde, que “Dispõe sobre o Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos casos previstos em lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Este Decreto susta os efeitos do art. 1º, *caput* e parágrafo único, e do art. 8º da Portaria nº 2.282, de 27 de agosto de 2020, do Ministério da Saúde.

Art. 2º. Ficam sustados os efeitos do art. 1º, *caput* e parágrafo único, e do art. 8º da Portaria nº 2.282, de 27 de agosto de 2020, do Ministério da Saúde, que “Dispõe sobre o Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos casos previstos em lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS”, nos termos do art. 49, inciso V da Constituição Federal e do art. 109, inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nos termos da Constituição Federal, art. 49, V:



“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

..... V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;"
(Constituição Federal)

Pronunciamos-nos em favor da revogação do art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Portaria nº 2.282, de 27 de agosto de 2020, por entendermos que o mesmo extrapola o disposto no art. 128, inciso II, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, na medida em que atribui obrigação inexistente na Lei e por ela sequer sugerida, de que o médico ou outro profissional de saúde que acolha paciente com indício ou confirmação de estupro fique obrigado a promover notificação à autoridade policial. O referido dispositivo torna imperativo, ademais, que esses profissionais de saúde preservem possíveis evidências materiais do crime de estupro para serem entregues imediatamente à autoridade policial, a exemplo de fragmentos de embrião ou feto, para fins de identificação do respectivo autor do crime. Furta-se a Portaria em epígrafe de estabelecer sanção ao médico ou outro profissional de saúde que deixe de cumprir o que determina seu art. 1º, tornando a determinação *per se* inócuia.

O problema em se exigir, via ato administrativo, aquilo que a Lei não estabelece ou sequer sugere, encontra-se na fragilização da tutela que a Lei pretende estabelecer. No caso em epígrafe, a tutela do livre direito ao abortamento quando proveniente de estupro.

O art. 128, inciso II do Código Penal, estabelece:

“Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:

.....

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro



* C D 2 0 5 8 9 3 6 2 4 8 0 0 *

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.”

Note-se que as duas únicas condições impostas pelo Código Penal ao chamado abortamento legal por razão de estupro são a de que tenha havido um estupro e a de que a própria gestante ou seu representante legal consintam na realização do procedimento. Quisesse o legislador que a autoridade policial fosse imediatamente comunicada pelos profissionais de saúde responsáveis pela paciente vítima de aborto, essa condição encontrar-se-ia grafada em Lei, sendo dispensável que um ato administrativo o fizesse, de modo autônomo.

O legislador optou por não grafar em Lei tal obrigação por entender que a comunicação compulsória à autoridade policial poderia colocar em risco a vida da gestante, visto que, em muitos casos, como bem demonstram as estatísticas, os autores de estupros são pessoas próximas à vítima: familiares, vizinhos, conhecidos. A fim de proteger a integridade física e moral da vítima, dado o risco de uma tripla violência – o estupro, a gravidez indesejada, e, posteriormente, o acerto de contas do agressor denunciado –, quis o legislador que a autoridade policial não fosse compulsoriamente notificada.

Uma vez estabelecida a ampla tutela legal à vítima de estupro que deseje interromper a gestação, por meio da ausência de obrigatoriedade de notificação à autoridade policial, não pode um ato administrativo pretender suprimi-la à revelia do legislador, sob pena de notória exorbitância.

Reforçamos nosso entendimento sobre a exorbitância legislativa já apontada relativamente ao art. 128, inciso II do Código Penal, tendo por base, ademais, a afronta ao princípio da legalidade, inscrito no *caput* do art. 37 da Carta Magna, que indica que “a Administração Pública só pode praticar atos autorizados em lei”¹, não encontrando-se autorizada à inovação legislativa. Reiteramos que não há legislação que autorize o Ministério da Saúde a obrigar médicos e outros profissionais de saúde a exporem a riscos adicionais,

¹ NASCIMENTO, L. F. D. S. “Breves considerações acerca da isonomia em concursos públicos”. In: <https://jus.com.br/artigos/57029/breves-consideracoes-acerca-da-isonomia-em-concursos-publicos>, consultado em 09 de setembro de 2019.



* c d 2 0 5 8 9 3 6 2 4 8 0 0 *

qualquer que sejam, as vítimas de estupro que os procuram para a realização de aborto com previsão legal, por meio da denunciação obrigatória dos casos. Por esse motivo pedimos a imediata revogação do art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Portaria nº 2.282, de 27 de agosto de 2020, do Ministério da Saúde.

A respeito do princípio da legalidade, acrescemos:

“Já a legalidade, inserida no artigo 37, *caput*, do texto constitucional, é dirigida exclusivamente ao agente público quando investido de poderes para administrar a *res pública*. Destarte, esta legalidade é denominada pela doutrina de *stricto sensu*, ou legalidade restrita, pois a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei (DI PIETRO, 2012, p. 64). Desse modo, um decreto regulamentar não poderá criar obrigações ou direitos aos administrados (não pode inovar na ordem jurídica) se não estiverem previstos em lei.”²

Paralelamente, advogamos seja revogado o art. 8º da mesma Portaria, na medida em que ele cria hipótese que expõe a vítima de estupro a constrangimento, com o potencial de colocar em questão um direito que lhe é legalmente assegurado.

Versa assim o referido art. 8º:

“Art. 8º Na segunda fase procedural, descrita no art. 4º desta Portaria, a equipe médica deverá informar acerca da possibilidade de visualização do feto ou embrião por meio de ultrassonografia, caso a gestante deseje, e essa deverá proferir expressamente sua concordância, de forma documentada.”

O art. 8º da Portaria em epígrafe não se destina a manter ou ampliar a tutela concedida pelo legislador à vítima de estupro que procura serviço médico com a intenção de interromper gestação decorrente de estupro. Pelo que se depreende do dispositivo em tela, sua intenção opõe-se à do legislador, na medida em que pretende expor a gestante a uma imagem ecográfica que, espera-se, possa fazê-la desistir da decisão pelo abortamento.

² Idem.



* C D 2 0 5 8 9 3 6 2 4 8 0 0 *

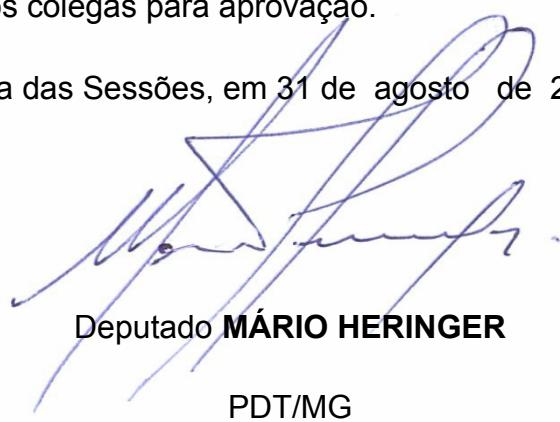
É preciso que se tenha em mente que o que o legislador pretendeu ao aprovar o art. 128 do Código Penal, com seu inciso II, foi justamente que a mulher vítima de estupro que voluntariamente deseje interromper a gestação decorrente dessa violência possa fazê-lo sem ser exposta a novas formas de violência ou constrangimento, inclusive ou sobretudo, de ordem moral. A decisão pela interrupção de uma gestação, qualquer que seja ela, já pesa sobre a mulher, não cabendo ao Estado criar-lhe um constrangimento adicional como esse da exposição do feto por meio de imagem ecográfica.

Um ato normativo, além de não poder se postar adiante ou acima da Lei, não deve colocar os profissionais de saúde no meio de uma disputa ideológica sobre o direito ou não ao abortamento pós-estupro. Esse direito já existe, a Lei já prevê que se preserve a integridade da mulher vítima de estupro, e não compete a outro Poder, que não o próprio Poder Legislativo, revisar essa ou qualquer outra condição tutelar.

...

Pelo exposto, por imputarmos injurídicos o art. 1º, *caput* e parágrafo único, e o art. 8º da Portaria nº 2.282, de 27 de agosto de 2020, do Ministério da Saúde, e tendo por base o disposto no art. 49, inciso V da Constituição Federal, e no art. 109, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apresentamos o presente projeto de decreto legislativo, ao qual pedimos o apoio dos colegas para aprovação.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2020.



Deputado **MÁRIO HERINGER**
PDT/MG

